



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13401.000486/2001-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.169 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2022  
**Recorrente** SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO  
GOVERNADOR ERALDO GUEIROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O IRRF deve compor a apuração do saldo negativo de cada exercício financeiro respectivo. Havendo saldo negativo, este deverá ser objeto de restituição/compensação.

Após a retificação das DIPJs, apurou-se saldo negativo nos anos 1997, 1999 e 2000, reconhecendo-se parcialmente a existência do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório nos anos-calendários 1997, 1999 e 2000, nos valores de R\$ 1.052,98, R\$ 30.205,46 e R\$ 26.115,35 respectivamente, e determinar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Em 14/05/2019, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência através da Resolução de n. 1301-000.685. Por bem descrever os fatos ocorridos até então, valho-me do relatório da resolução, com os devidos acréscimos:

Trata-se de processo decorrente de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, DIPJ/2001, **formalizado em 31/08/2001**, no valor de R\$ 1.005.694,96 cumulado com pedido de compensação com débitos vencidos e vincendos.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 390-394, a DRF indeferiu o pleito do contribuinte. O Termo de Informação em que se funda o Despacho Decisório, propõe o indeferimento do pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, em razão do pedido descumprir o que estabelece o art. 773 do RIR/99. **por compreender o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de rendimentos de aplicações financeiras dos anos calendário 1995 a 2000, e terem sido deduzidos da DIPJ/2001, quando deveriam ser deduzidos nos períodos de apuração do IRPJ que correspondeu o rendimento e a respectiva retenção do IRRF:**

*Conforme o artigo 773 do RIR/99, acima citado, o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras deve ser deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração, o que não foi feito pelo interessado já que este informou em sua DIPJ/2001 a soma de todos os valores de retenção na fonte dos períodos de 1994 a 2000.*

*A informação dos valores retidos na DIPJ/2001 deve ser apenas dos valores retidos em 2000, devendo ser retificada portanto a informação prestada na DIPJ/2001. As retenções deverão ser deduzidas em cada ano calendário correspondente, devendo-se atentar para o prazo estabelecido no ato declaratório SRF 96, transcrito acima, estando extinto portanto os exercícios 1995, 1996 e 1997.*

Notificado, o Contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade aduzindo: a) foram retificadas as declarações Anuais de Ajustes dos anos calendário de 1996, 1997, em 28 de agosto de 2001 e 1998 e 1999 em 22 de agosto de 2001, ou seja, em data anterior à entrega do Pedido de Compensação que foi protocolado em 31 de agosto de 2001; b)

inocorrência de decadência; c) Quanto aos Pedidos de Compensação emitidos após o Pedido de Ressarcimento, que à época era o procedimento adotado, estão de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, com nova redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, dispondo que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

A DRJ julgou improcedente o seu pedido, por meio do acórdão de fls. 445 e ss., assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF Exercício: 2001 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IRPJ/ LUCRO REAL DECORRENTE DE IRRF DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.**

*Para a aquisição do direito a restituição/compensação, do saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica, decorrente de IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras, há que se cumprir o estabelecido no art. 773 do RIR/99: o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações*

*financeiras de renda fixa e de renda variável será deduzido do IRPJ devido no encerramento de cada período de apuração .*

Solicitação Indeferida Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua manifestação de inconformidade.

O processo foi encaminhado à Unidade de Origem, a qual realizou a diligência e anexou relatório de fls. 805-807. O contribuinte foi cientificado do Relatório da Diligência em 26/05/2021 (Termo fl. 809), não tendo se manifestado após intimado.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação. O contribuinte havia informado como crédito retenções na fonte (IRRF) de aplicações financeiras relativos aos anos-calendários de 1995 a 2000. O pedido foi indeferido, haja vista que o IRRF deveria ter sido utilizado para compor o saldo negativo de cada exercício, o qual seria objeto de restituição/compensação.

Em sede de recurso, o contribuinte alegou ter retificado as DIPJs para deduzir a retenção na fonte ano a ano; que da mesma forma, a DIPJ do ano 2000 foi retificada para deduzir apenas o IRRF naquele ano.

O processo foi baixado em diligência para verificar a existência de saldos negativos passíveis de restituição neste processo, bem como que as receitas referentes às retenções foram oferecidas à tributação.

O Relatório de Diligência concluiu pela existência de saldos credores de IRPJ nos ajustes anuais dos anos-calendários 1997, 1999 e 2000, nos valores de R\$ 1.052,98, R\$ 30.205,46 e R\$ 26.115,35 respectivamente.

O pedido de restituição foi formalizado em 31/08/2001. Sendo assim, reconhece-se a existência de direito creditório passível de restituição nos anos-calendários 1997, 1999 e 2000, que deverá ser compensado com os débitos informados no pedido, até o limite do crédito reconhecido.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório anos-calendários 1997, 1999 e 2000, nos valores de

R\$ 1.052,98, R\$ 30.205,46 e R\$ 26.115,35 respectivamente, e determinar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite